



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**4ª TURMA**

**CNJ: 0000217-96.2010.5.09.0008**

**TRT: 05068-2010-008-09-00-7 (RO)**



**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **MM.<sup>a</sup> 08ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR**, sendo Recorrentes **SAEMAC SINDICATO DOS TRABALHADORES NA CAPTACAO PURIFICACAO TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE AGUA E CAPTAÇÃO TRATAMENTO E SERVIÇOS EM ESGOTO E MEIO AMBIENTE DE CASCAVEL E REGIÕES OESTE E SUDOESTE DO PARANÁ** e **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR** e Recorridos **OS MESMOS**.

### **I. RELATÓRIO**

Inconformadas com a r. sentença de fls. 153/157, complementada pela decisão resolutive de embargos de fls. 162/164, ambas proferidas pelo Exmo. Juiz do Trabalho Felipe Augusto de Magalhães Calvet, que rejeitou os pedidos, recorrem as partes.

Em razões aduzidas às fls. 167/173, postula a Autora a reforma da r. sentença quanto aos seguintes tópicos: a) progressão funcional; e b) honorários advocatícios.

Contrarrazões apresentadas pela Ré às fls. 196/206.

fls.1



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**4ª TURMA**

**CNJ: 0000217-96.2010.5.09.0008  
TRT: 05068-2010-008-09-00-7 (RO)**

Em razões aduzidas às fls. 176/190, postula a Ré a reforma da r. sentença quanto aos seguintes itens: a) ilegitimidade ativa; e b) obrigação de fazer.

Comprovante de recolhimento de custas judiciais à fl. 191 e de realização de depósito recursal à fl. 192.

Contrarrazões apresentadas pela Autora às fls. 209/218.

Não houve apresentação de parecer pela Procuradoria Regional do Trabalho, em virtude do artigo 20 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumulado com o disposto no artigo 45 do Regimento Interno deste e. Tribunal.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **ADMITO** os recursos ordinários, bem assim as regulares contrarrazões.

### **2. PRELIMINAR**

#### **RECURSO ORDINÁRIO DE COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR**

##### **a. ILEGITIMIDADE ATIVA E PRESSUPOSTO PROCESSUAL**

Sustenta a Ré que o Sindicato-autor não possui legitimidade ativa "ad causam", alegando, em suma, que não se vislumbra direito coletivo ou



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**4ª TURMA**

**CNJ: 0000217-96.2010.5.09.0008**

**TRT: 05068-2010-008-09-00-7 (RO)**

individual homogêneo. Afirma que o direito postulado, qual seja, o enquadramento no Plano de Cargos e Salários, requer a individualização de cada empregado substituído. Na mesma oportunidade, alega a ausência de pressuposto processual, consistente em instrumento de mandato ou ata de assembléia que viesse a demonstrar o interesse dos substituídos na presente lide. Requer o acolhimento das preliminares arguidas e que o feito seja julgado extinto sem resolução do mérito.

Não procede a irresignação recursal.

A substituição processual, conforme Nery Júnior, trata-se de *"fenômeno pelo qual alguém, autorizado por lei, atua em nome próprio e no seu interesse, na defesa de pretensão alheia"*. Note-se que ao sindicato não cabe a atuação na defesa de direito individual de determinado (ou determinados) sindicalizados, mas dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria.

Tratando a hipótese de direito individual homogêneo, previsto em lei e que tem como titulares os membros da categoria, possui o sindicato da categoria profissional legitimidade para representá-los, conforme o disposto no artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, que estabelece:

*"Ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas."*

Sobre os direitos individuais homogêneos:

*"constituem a soma de posições jurídicas subjetivas individuais, perfeitamente divisíveis e afetadas aos seus titulares, que têm em comum a homogeneidade do bem pretendido. Individuais na sua essência, são coletivos apenas na*



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**4ª TURMA**

**CNJ: 0000217-96.2010.5.09.0008**

**TRT: 05068-2010-008-09-00-7 (RO)**

*forma de tutela, pois o legislador pretendeu conferir a eles uma nova possibilidade de trato processual, em virtude de ponderosas razões de política judiciária, produzindo benefícios vários: como evitar a proliferação de seguidas demandas individuais, versando sobre a mesma questão, poupando trabalho e tempo aos julgadores já assoberbados; possibilitar decisões mais equânimes, evitando as indesejadas contradições e propiciar o transporte, 'in utilibus', do julgado coletivo para o âmbito das ações individuais, nos termos estabelecidos pelos artigos 103, III, § 3º e 104/CDC." (Dárcio Guimarães de Andrade. Ação Civil Pública. Revista do TST, Brasília, vol. 66, nº 4, out/dez 2000, p. 204.)*

O Código de Defesa do Consumidor, no artigo 81, também definiu os conceitos dos interesses metaindividuais e determina a defesa coletiva para defesa judicial de tais interesses:

*"Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.*

*Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:*

*I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;*

*II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;*

*III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum."*

Impende, também, a transcrição do disposto no artigo 82, do mesmo diploma legal, quanto à legitimidade:



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**4ª TURMA**

**CNJ: 0000217-96.2010.5.09.0008**

**TRT: 05068-2010-008-09-00-7 (RO)**

*"Art. 82. Para os fins do artigo 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: (Redação dada ao "caput" pela Lei nº 9.008, de 21.03.1995)*

*I - o Ministério Público;*

*II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;*

*III - as entidades e órgãos da Administração Pública, Direta ou Indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código;*

*IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código, dispensada a autorização assemblear"*

Como se vislumbra, não existe, na ordem jurídica, qualquer razão lógica que impeça a atuação do sindicato, como substituto processual, na defesa de interesses individuais e homogêneos da categoria profissional, cuja análise dispense a produção de prova individualizada.

Detém, portanto, o sindicato legitimidade para atuar como substituto processual da categoria, independentemente da natureza da pretensão deduzida em Juízo, desde que se tratem efetivamente de direitos coletivos ou individuais homogêneos dos integrantes da categoria, emanados de uma fonte normativa comum, prerrogativa que se encontra assegurada pelo art. 8º, inciso III da Constituição da República e pelo art. 3º da Lei nº 8.073/90.

O art. 3º da Lei nº 8.073/1990 (Art. 3º As entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria.) encerra qualquer discussão



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**4ª TURMA**

**CNJ: 0000217-96.2010.5.09.0008**

**TRT: 05068-2010-008-09-00-7 (RO)**

a respeito da alegada necessidade de autorização expressa dos substituídos, pois se a lei não menciona o requisito, não cumpre ao intérprete fazê-lo. Neste aspecto, afasta-se, de plano, as alegações do Recorrente relativas a instrumento de mandato e ata de assembléia.

No caso "sob examen", decidiu com acerto o MM. Juízo de origem no respeitante à legitimidade de parte do Sindicato-autor e à validade da substituição processual, uma vez que a pretensão em debate constitui direito individual homogêneo da categoria profissional, porquanto o Plano de Cargos e Salários se refere a direitos de todos os empregados da Ré.

O pedido, portanto, funda-se em direito individual, é verdade, porquanto divisível, mas inequivocamente homogêneo, em razão da origem comum, extensível a toda a categoria.

Nesse sentido, têm se posicionado o c. TST, conforme as seguintes ementas:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - 1. SINDICATO - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - LEGITIMIDADE ATIVA - ART. 8º, III, DA CF - Se busca o sindicato, na condição de substituto processual, preservar direitos individuais homogêneos assim considerados aqueles cujos titulares são identificáveis e cujo objeto é cindível e decorrente de origem comum - Dos trabalhadores da empresa, ou seja, de uma parte da categoria profissional, não há dúvida de que os interesses cuja proteção é requerida são de índole coletiva, resultando inafastável a legitimidade ativa do sindicato profissional, como substituto processual da categoria que representa, para defendê-los judicialmente. Tal entendimento, aliás, harmoniza-se com o moderno direito processual trabalhista, que procura assegurar a tutela dos direitos laborais sem o desfazimento ou ameaça ao liame empregatício, bem como constitui importantíssimo fator de celeridade e economia processuais, reduzindo o número de processos pendentes de decisões. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE - Revelando-se a decisão regional em harmonia*

fls.6



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**4ª TURMA**

**CNJ: 0000217-96.2010.5.09.0008**

**TRT: 05068-2010-008-09-00-7 (RO)**

*com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o V. Despacho agravado que negou seguimento ao recurso de revista interposto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR 121/2005-098-15-40.3 - 3ª T. - Rel. Juiz Conv. Ricardo Machado - DJU 01.12.2006)*

*DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS SUBESPÉCIE DE DIREITOS COLETIVOS SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL LEGITIMIDADE - ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - Direitos individuais homogêneos são todos aqueles que estão íntima e diretamente vinculados à esfera jurídica de pessoas facilmente identificáveis, de natureza divisível e decorrentes de uma realidade fática comum. São seus titulares ou destinatários pessoas que estão vinculadas por laços comuns com o agente causador da sua ameaça ou lesão, e que, por isso mesmo, atingidos em sua esfera jurídica patrimonial e/ou moral, podem, individual ou coletivamente, postular sua reparação em Juízo. Como regra geral, sua defesa em Juízo deve ser feita por ação civil pública, nos termos do que dispõe o art. 81, III, da Lei nº 8.078, de 11.9.90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor). O Supremo Tribunal Federal, em acórdão da lavra do Min. Maurício Corrêa, expressamente reconhece que os direitos individuais homogêneos constituem uma subespécie de interesses coletivos (STF - 2ª T. RE-163231-3/SP julgado em 1º.9.96). Esta Corte, em sua composição plena, cancelou o Enunciado nº 310, tendo adotado o entendimento de que a substituição processual prevista no art. 8º, III, Constituição Federal não é ampla, mas abrange os direitos ou interesses individuais homogêneos (E-RR-175.894/95 Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal julgado em 17.11.2003). Por conseguinte, está o recorrente legitimado para, em Juízo, postular, na condição de substituto processual, em nome dos substituídos, nos termos em que dispõe o art. 8º, III, da Constituição Federal, direitos individuais homogêneos, subespécie de direitos coletivos. Agravo de instrumento e recurso de revista providos. (TST - RR 767471 - 4ª T. - Rel. Min. Milton de Moura França - DJU 06.08.2004)*

Em arremate, Ilse Marcelina Bernardi Lora, em um artigo publicado na Juris Sintese nº 67 (set/out de 2007), sobre Substituição Processual pelo Sindicato, concluiu que:



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**4ª TURMA**

**CNJ: 0000217-96.2010.5.09.0008**

**TRT: 05068-2010-008-09-00-7 (RO)**

*"A nova orientação que começa a se delinear junto ao Tribunal Superior do Trabalho, em consonância com a linha de entendimento esposada pelo Supremo Tribunal Federal, demonstra a preocupação com o efetivo acesso à Justiça - em especial dos trabalhadores cujo contrato de trabalho se encontra em curso -, e com a racionalização da prestação jurisdicional, pois a possibilidade de ajuizamento de ação coletiva evita a multiplicidade de demandas com mesmo objeto, atenua o risco de prolação de decisões judiciais contraditórias em relação a uma mesma situação fático-jurídica, a par de fortalecer a atuação dos sindicatos, que passam então a exercer seu necessário poder negocial, circunstância que confere efetivação ao princípio democrático."*

Esta e. Turma já examinou casos análogos recentemente, citando-se a análise percuciente feita pelo i. Des. ARNOR LIMA NETO sobre a matéria, no mesmo sentido, dentre os quais, destaco os seguintes: TRT-PR-RO-05939-2006-016-09-00-0, publicado em 04/07/2008 e TRT-PR-RO-01386-2007-668-09-00-6, publicado em 20/01/2009, bem como a seguinte ementa:

*LEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAUSAM' - SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - APLICAÇÃO DO ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 81, PG. ÚNICO, III DA LEI 8078/90 - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - POSSIBILIDADE - Os pleitos referentes a direitos individuais homogêneos podem se concretizar em Juízo de forma individual ou coletiva, nos termos do art. 81, parágr. único, III, da Lei nº 8.078/1990 (CDC). A interpretação sistemática do artigo 8º, III da Constituição Federal com a Lei nº 8078/90 permite atribuir legitimidade ativa 'ad causam' ao sindicato representativo da categoria profissional dos ofendidos, para demandar a tutela de direitos individuais homogêneos. (TRT-PR-01199-2005-670-09-00-7-ACO-28047-2007 - 4ª. TURMA. Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS. Publicado no DJPR em 28-09-2007).*

Destarte, possui o Sindicato-autor legitimação ativa para postular direitos individuais homogêneos, na condição de substituto processual dos integrantes da categoria.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**4ª TURMA**

**CNJ: 0000217-96.2010.5.09.0008**

**TRT: 05068-2010-008-09-00-7 (RO)**

Inexiste, também, a alegada falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo, uma vez que o Enunciado nº 310 do TST foi cancelado pela Resolução nº 119/2003, não mais contemplando a necessidade de apresentação do rol de substituídos. Ademais, a ampla legitimidade conferida aos sindicatos pelo art. 8º, inciso III, da CF para agirem em defesa dos interesses coletivos da categoria que representam, torna desnecessária a autorização dos substituídos.

Neste sentido, cito o trecho da r. sentença que decidiu sobre a questão:

*"Quanto à ausência de instrumento de mandato ou assembléia autorizando o ajuizamento da presente, bem como ausência do rol de substituídos, tem-se que, como nesse caso o Sindicato-Autor demandante postula em nome próprio o direito dos integrantes da categoria, não há necessidade de rol de substituídos, tampouco da outorga de poderes por aqueles.*

*Afastam-se a preliminares." (fl. 155)*

Além do que, no caso concreto, a ausência da individualização dos substituídos não constituiu óbice à defesa da Ré, mormente porque a decisão abrange todos os empregados da Recorrente.

REJEITO as preliminares arguidas.

### **3. MÉRITO**

**RECURSO ORDINÁRIO DE SAEMAC SINDICATO  
DOS TRABALHADORES NA CAPTACAO  
PURIFICACAO TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO  
DE AGUA E CAPTACAO TRATAMENTO E**



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**4ª TURMA**

**CNJ: 0000217-96.2010.5.09.0008**

**TRT: 05068-2010-008-09-00-7 (RO)**

**SERVIÇOS EM ESGOTO E MEIO AMBIENTE DE  
CASCAVEL E REGIOES OESTE E SUDOESTE DO  
PARANÁ**

*ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS DAS PARTES*

**a. PROGRESSÃO FUNCIONAL**

A r. sentença concluiu pela necessidade da realização da Avaliação de Competências, mesmo que não houvesse a possibilidade de progressão ou promoção por falta de disponibilidade orçamentária. Fundamentou-se no art. 32 e seu parágrafo único do regulamento da Ré (fl. 66, dos autos), como supedâneo à condenação. Entendeu que a avaliação não era direcionada apenas à progressão ou promoção, mas, sim, para o desenvolvimento individual, proporcionando a correção do desempenho, com a estipulação de prazos e metas. Deferiu o pedido sucessivo do Sindicato-autor, determinando que a Ré avaliasse os empregados de 2009, conforme o regulamento do sistema de gestão de competências.

Ambas as partes pleiteiam a reforma da decisão.

O Sindicato-autor argumenta que a falta de avaliação de competências pela Ré agrediu direito adquirido de todos os seus empregados. Tal direito estaria garantido de acordo com o art. 129 do Código Civil, do qual emana que a condição para a promoção, ou seja, a eventual aprovação na avaliação foi suprimida pela Ré, que não comprovou falta de condições orçamentárias. Requer que seja concedido o nível de referência máximo, com o escopo de possibilitar as progressões e promoções dos substituídos e, via de consequência, viabilizar o aumento salarial correspondente ao "step" alcançado.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**4ª TURMA**

**CNJ: 0000217-96.2010.5.09.0008**

**TRT: 05068-2010-008-09-00-7 (RO)**

De outro lado, argumenta a Ré que não possui a obrigatoriedade de levar a cabo a avaliação funcional de seus empregados no período de 12 meses. Aduz, outrossim, que a atividade de avaliação pressupõe dois requisitos básicos: condições orçamentárias e aprovação pelo Conselho de Administração. Fundamenta seu inconformismo nos artigos 15 e 27, ambos do Plano de Cargos e Salários, requerendo a improcedência total do pedido obreiro.

Não têm razão, ambos os Recorrentes.

Consta nos autos que no ano de 2006, a Ré implantou o Plano de Cargos e Salários, chamado de Sistema de Gestão por Competências (fls. 127/142, do volume de documentos).

Desse plano, extrai-se que a Reclamada estabeleceu duas carreiras, a de nível médio e a de nível superior. Tal disposição encontra-se no art. 2º e seguintes do PCS: *"Na aplicação do Regulamento entende-se como carreira o conjunto de atividades profissionais na qual se dá o ingresso e onde transcorre a trajetória do empregado na SANEPAR, apresentando-se sob duas denominações, de nível médio e de nível superior, conforme o grau de escolaridade exigido de seus ocupantes."* (fl. 128)

Para o enquadramento dos cargos existentes, dispôs a regra do art. 6º: *"Os cargos pré-existentes ao Regulamento passam à denominação de funções nas respectivas carreiras, como consta no anexo A e B."* (fl. 130)

No tocante a progressão salarial do técnico dentro de um mesmo nível (horizontalmente), a empregadora estabeleceu referências progressivas de valor chamadas de "steps" (art. 9º c/c 12 - fls. 130/131). Acerca dos critérios específicos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

4ª TURMA

CNJ: 0000217-96.2010.5.09.0008

TRT: 05068-2010-008-09-00-7 (RO)

para cada uma dessas evoluções, constou do parágrafo único do art. 12 que: "*A progressão estará condicionada à obtenção de resultado entre médio e superior na avaliação das competências do empregado, limitada a 3 (três) steps/ano e será aplicada no momento em que a companhia definir sempre observado o disposto no art. 15.*" (fl. 131)

Por sua vez, o art. 15 dispõe que: "*As progressões e promoções dependerão de disponibilidade orçamentária da Companhia, sendo autorizadas pelo Conselho de Administração.*" (fl. 132)

Já as regras para a promoção salarial (sentido vertical) estão previstas no art. 13 do PCS, o qual dispõe:

*"Art. 13. A promoção efetivar-se-á pela movimentação salarial, no sentido vertical entre a faixa em que o empregado estiver posicionado e outra imediatamente superior, observados os seguintes critérios e condições:*

*I - A existência obrigatória de vaga no nível correspondente e;*

*II - Atender aos requisitos do nível pleiteado e obter resultado igual ou superior ao ponto médio na avaliação das competências, sendo o escolhido o empregado que obtiver melhor resultado.*" (fl. 131)

Para a análise dos resultados de cada empregado com vistas à progressão ou promoção, foi instituída a avaliação de competências, considerada competência, tanto o resultado que a empregadora espera de seus empregados no



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**4ª TURMA**

**CNJ: 0000217-96.2010.5.09.0008**

**TRT: 05068-2010-008-09-00-7 (RO)**

desempenho de suas atribuições e responsabilidades (objetivados, para o técnico, em nove itens no art. 21), quanto ao conjunto de requisitos "formação, experiência e conhecimentos" (art. 20).

Nesse processo, são considerados os 12 meses de trabalho anteriores à análise (art. 27, parágrafo único) e 04 escalas de conceito para cada um dos requisitos de atribuição e responsabilidade (não atende, atende parcialmente, atende, e supera), com valores "00" para o primeiro, "05" para o segundo, "10" para o terceiro e "20" para o último (art. 28, fls. 136/137).

Após este estreito decorrimento fático, passa-se a analisar o conteúdo da r. sentença, em paralelo com os argumentos recursais.

O Autor requer a aplicação do artigo 129 do Código Civil que prevê: *"Art. 129. Reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer, considerando-se, ao contrário, não verificada a condição maliciosamente levada a efeito por aquele a quem aproveita o seu implemento"*.

Na mesma trilha, alega o Sindicato-autor que havia direito adquirido dos substituídos, ou seja, o direito dos mesmos em perceberem os aumentos anuais a que fariam jus, se a avaliação tivesse sido feita pela Ré.

A Ré, por seu turno, argumenta que está amparada pela previsão no Regulamento, o qual condiciona a avaliação dos empregados somente se existentes condições orçamentárias. De igual forma, estaria conectada referida avaliação à aprovação prévia do Conselho de Administração. Pela falta dos dois requisitos, afirma



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

4ª TURMA

CNJ: 0000217-96.2010.5.09.0008

TRT: 05068-2010-008-09-00-7 (RO)

que ficou impossibilitada de proceder à avaliação no ano de 2009. Na mesma esteira, sustenta que não é obrigada a realizar a avaliação anual, conforme lhe confere o Regulamento de Gestão de Competências.

Acertadamente concluiu a r. sentença que *"é incontroverso que a Ré não realizou a "Avaliação das Competências" de seus empregados no ano de 2009, fixada no Regulamento do Sistema de Gestão por Competências da Sanepar (fls. 55 e seguintes) e, por conseguinte, seus empregados não tiveram oportunidade de obter movimentação (mudança) salarial"* (fl. 155/verso).

Em outras palavras, o cerne da controvérsia assenta-se na questão de averiguar se existia obrigação da Ré em avaliar seus empregados e cumprir com o estatuído no Regulamento do Programa de Gestão de Competências.

Às fls. 164 e seguintes dos autos de documentos, constata-se a proposta técnica que foi discutida por representantes da empresa e os sindicatos, levando, posteriormente, à elaboração do Regulamento do Programa de Gestão de Competências. Em seu teor, mais precisamente à fl. 181, consta que *"a periodicidade sugerida para avaliação é anual. Porém, isso não impede que o gerente/avaliador faça uma avaliação num período menor de tempo, desde que ele sinta esta necessidade. É importante manter esta flexibilidade, já que a avaliação tende a ter melhores resultados se for um processo contínuo."*

Assim, é de fácil visualização de que se trata de simples sugestão, não contendo qualquer grau de exigência, nem tampouco se coadunando com o teor do artigo 15 do Regulamento, mencionado pelo Sindicato. Neste contexto, a alegação de que haveria dolo da Ré em impedir a produção da regra condicional para que se

fls.14



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**4ª TURMA**

**CNJ: 0000217-96.2010.5.09.0008**

**TRT: 05068-2010-008-09-00-7 (RO)**

chegasse à avaliação de seus empregados, não prospera. Eis que, conforme ficou bem delineado nos autos, o empregador não possui o dever de avaliar seus empregados anualmente. Do mesmo modo, o artigo 15 do Regulamento, supra transcrito, deixa indvidoso quais as condições pré-existentes para se proceder à avaliação.

Não é demais mencionar a falta inescusável do direito adquirido levantado pelo Sindicato-autor.

A melhor doutrina é unânime em ensinar que um direito só passa a ser adquirido quando é indiscutível em sua essência, formado por um ato jurídico perfeito, bem como, no momento em que passa a fazer parte do patrimônio de seu titular.

No caso sob exame, não é o que se depreende. Isso porque, ao ficarem submetidos à avaliação de competências pela Ré, seus empregados estão sujeitos à serem aprovados ou não na referida avaliação, a qual é individual. Portanto, trata-se apenas de expectativa de direito, não se formalizando, em nenhum grau, como algo indiscutível e concreto. Somente após a Avaliação de Competências é que haverá, somada aos outros requisitos constantes do Regulamento, a progressão ou não do empregado, com a conseqüente majoração de seus salários.

Por outro lado, ao se falar em disponibilidade orçamentária e aprovação pelo Conselho de Administração, consta no art. 31 e seguintes do Regulamento de Avaliação de Competências que a etapa de avaliação não corresponde apenas à promoção e conseqüente aumento salarial. Conforme ali se infere, visa, também, o regime postulado, a elaboração do desenvolvimento individual de cada empregado, aprimorando o desempenho singular, para se chegar numa eficácia plena de prazo e metas alcançadas.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**4ª TURMA**

**CNJ: 0000217-96.2010.5.09.0008  
TRT: 05068-2010-008-09-00-7 (RO)**

Outrossim, em relação às condições financeiras da Ré, para deixar de cumprir o estabelecido no Regulamento, o ônus da prova lhe incumbia. Considerando incontroversa a falta de avaliação no ano de 2009, cabia a Ré a demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito obreiro. Não comprovando a impossibilidade orçamentária, desandam seus argumentos.

Por outro lado, não possui a Ré a obrigatoriedade de avaliar o desempenho de seus empregados num prazo exato de 12 meses, conforme já analisado. Desta feita, não prospera a tese do Sindicato-autor de que os substituídos deveriam alcançar a nota máxima apenas por não terem sido avaliados, eis que há omissão do Regulamento quanto a isso e porque inexistente direito adquirido.

Portanto, correta a r. sentença que determinou a avaliação de competências dos empregados do ano de 2009, nos termos da fundamentação, que subsiste, incólume.

MANTENHO.

**b. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Pleiteia o Sindicato-autor o deferimento dos honorários advocatícios.

Com razão.

No caso "sub judice", a demanda foi ajuizada pelo Sindicato que, na qualidade de substituto processual, pleiteia direitos provenientes do Plano de Cargos e Salários da Ré, por meio de ação de obrigação de fazer com pedido liminar. A



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**4ª TURMA**

**CNJ: 0000217-96.2010.5.09.0008**

**TRT: 05068-2010-008-09-00-7 (RO)**

pretensão foi parcialmente deferida, todavia foram indeferidos os honorários advocatícios, nos seguintes termos:

*"Não são devidos honorários, porquanto o Sindicato funciona como substituto processual na presente ação, não cumprindo os requisitos da Lei nº 5.584/70 nem da Súmula 219 do TST.*

*Indefere-se." (fls. 157 e verso)*

Verifica-se, no caso presente, que o Sindicato atua como substituto processual.

Ora, ao agir como substituto processual, a parte age em nome próprio, e não na qualidade de assistente sindical, sendo que, para o ordenamento, consubstanciado no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, somente nesta última hipótese está autorizado o deferimento de honorários assistenciais.

Diante disso e, considerando a nova redação da Súmula 219 do TST, conclui-se que o Sindicato-autor faz jus à verba pretendida.

O novo item da Súmula é claro ao dispor que:

*SUM-219 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO (nova redação do item II e inserido o item III à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011*

*(...)*

*III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.*



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**4ª TURMA**

**CNJ: 0000217-96.2010.5.09.0008  
TRT: 05068-2010-008-09-00-7 (RO)**

Portanto, em que pese o entendimento anteriormente adotado por esta Turma, considerando a mudança de posicionamento do TST, por medida de economia processual e política judiciária, passa-se a aplicar a Súmula no item citado.

Quanto ao percentual a ser deferido, veja-se que os artigos 14, da Lei nº 5.584/70, e 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50 fixam que os honorários do advogado, na Justiça Trabalho, devem ser arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor líquido apurado em liquidação.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para deferir ao Sindicato-autor os honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o valor líquido da condenação.

**RECURSO ORDINÁRIO DE COMPANHIA DE  
SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR**

**a. OBRIGAÇÃO DE FAZER**

*TÓPICO ANALISADO CONJUNTAMENTE COM O  
RECURSO DO SINDICATO-AUTOR.*

**III. CONCLUSÃO**

Pelo que,

**ACORDAM** os Juízes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **ADMITIR OS RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES**, assim como as respectivas contrarrazões. Sem



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**4ª TURMA**

**CNJ: 0000217-96.2010.5.09.0008**

**TRT: 05068-2010-008-09-00-7 (RO)**

divergência de votos, **REJEITAR AS PRELIMINARES ARGUIDAS PELA RÉ**, de ilegitimidade ativa "ad causam" e falta de pressuposto processual. No mérito, por igual votação, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO-AUTOR** para deferir os honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o valor líquido da condenação. Por unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ**. Tudo nos termos da fundamentação.

Custas inalteradas, porque adequado o valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Intimem-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2011.

**SUELI GIL EL RAFIHI**

**DESEMBARGADORA RELATORA**

w/